



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001316/2005-51
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-000.932 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria Autos de infração de IRPJ e reflexos - passivo fictício
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

É da fiscalização o ônus de comprovar que o contribuinte mantinha no passivo obrigações já pagas, não podendo tal fato ser presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso de ofício por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 660.365,69 (seiscentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sobre o qual incidem multa de ofício (75%) e juros de mora (fls.288/315).

As infrações, quanto ao IRPJ, foram assim descritas no campo “*Descrição do Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”:

001 – OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

1. Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações incomprovadas, conforme ‘relação em aberto de 2002 - Sports Gear’ (fl.55/62), apresentada pelo Contribuinte, em atendimento ao item 13 da Intimação datada de 14/06/2005 (fl.53/54).

Regularmente intimada (fl.63/65) em 20/07/2005 (AR), item 7, ‘Documentos suportes das Duplicatas elencadas no rol apresentado a esta fiscalização em sua resposta anterior no valor total de R\$ 1.287.130,32’, o Contribuinte apresentou Notas Fiscais (cópias de fl.66/630), onde procura justificar a manutenção no passivo daquele valor.

Ou seja, o contribuinte não logrou apresentar os documentos hábeis, legais e necessários à comprovação do solicitado por esta fiscalização (Duplicatas quitadas).

2. Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações incomprovadas.

Regularmente intimada (fl.63/65) em 20/07/2005 (AR), item 8, ‘Documentos suportes que justifique os Lançamentos efetuados à Conta - 2302010000 - Receitas de Exercícios Futuro - Ficha 39A Linha 23 da DIPJ/2003 - no valor de R\$ 509.155,39’, o Contribuinte apresentou algumas Notas Fiscais de 2002 e depósitos bancários de 2002 (cópias de fl.631/719), onde procura justificar a manutenção no passivo daquele valor.

Ou seja, o contribuinte não logrou apresentar os documentos hábeis, legais e necessários à comprovação do solicitado por esta fiscalização (p.ex.: contratos de fornecimento, pedidos de compra, notas fiscais de saída posteriores ao ano de 2002, conhecimento de transportes, tudo coincidentes em datas e valores).

002 – OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de rendimentos oriundos de aplicações financeiras – fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos Boston (cópias de fl.720), gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.

Regularmente intimado conforme item 10 da Intimação de fl.63/65, 'Justificar o valor de R\$ 21.926,89 de rendimentos oriundos de Aplicação de Investimento em Renda Fixa no Banco de Boston S A que não consta de sua DIPJ/2003', o Contribuinte requereu um prazo até o dia 02/08/2005 e não apresentou o solicitado até a presente data (fl.)."

A ciência do contribuinte efetivou-se em 16/9/05 (fls.721, 727, 734 e 741).

Os lançamentos foram considerados parcialmente procedentes pela Terceira Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.1.602/1.609):

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Não restando caracterizada a ocorrência de passivo fictício, deve ser cancelado o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS. *Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.*

Em decorrência do valor exonerado, recorreu-se de ofício.

Devidamente cientificado de tal decisão em 14/5/08 (fl.**1.620**), o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

O processo foi encaminhado ao CARF em 8/5/09 (fl.1.622).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida ao CARF limita-se à autuação a título de omissão de receitas (passivo fictício), exonerada integralmente em primeira instância.

A Terceira Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ) decidiu, *in verbis*:

1. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Neste item, a fiscalização apurou omissão de receita caracterizada pela manutenção, no Passivo, de obrigações improvasdas.

O art. 281 do RIR/1999 determina, verbis:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da

improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

(...)

II – a falta de escrituração de pagamento efetuado;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A norma legal acima, no item III, separa em dois tipos a imputação de omissão de receitas: Passivo Fictício e Passivo não-comprovado.

O Passivo Fictício propriamente dito constitui a manutenção, em conta de Passivo, de obrigações já quitadas, enquanto que o Passivo Não Comprovado se revela ante a não apresentação de provas da existência de obrigações a pagar.

Para a confirmação da existência de qualquer uma das espécies acima, o demonstrativo ou rol da composição analítica da conta de Passivo é peça fundamental na instrução do Auto de Infração, conquanto só a partir de tal demonstrativo é que se poderá afirmar a inexistência ou a não-comprovação dos elementos que integram a dita conta contábil.

Em relação à espécie Passivo Fictício, é da fiscalização o ônus da prova de que o pagamento ocorreu antes do encerramento do exercício. Em relação à espécie Passivo não-comprovado, cabe ao interessado o ônus da prova dos valores por ele escriturados em conta de Passivo.

Observa-se que o item II (citado no enquadramento legal) não trata do tipo-legal Passivo Fictício.

O art. 845, §1º, do RIR/1999, dispõe que ‘os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão’.

O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, determina, verbis:

Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito. (sublinhei)

Na Descrição dos Fatos, a fiscalização aponta que o interessado, regularmente intimado (fls.63/65), não apresentou os documentos solicitados no item 7, ‘Documentos suportes das Duplicatas elencadas no rol apresentado a esta fiscalização em resposta anterior no valor total de R\$ 1.287.130,32’, uma vez

que apresentou Notas Fiscais (fls.66/630), mas não apresentou duplicatas quitadas.

Na Descrição dos Fatos, a fiscalização aponta, ainda, que o interessado não apresentou os documentos solicitados no item 8, 'Documentos suportes que justifiquem os Lançamentos efetuados à Conta - 230210000 - Receitas de Exercícios Futuros - Ficha 39 A Linha 23 da DIPJ/2003 - no valor de R\$509.155,39', uma vez que apresentou algumas Notas Fiscais e depósitos bancários (fls.631/719), mas não apresentou contratos, pedidos de compra, etc.

Observa-se que, conforme alega o interessado, o valor considerado pela fiscalização como omissão de receitas corresponde aos totais apresentados na DIPJ/2003, nos itens 1 (Fornecedores) e 23 (Resultado de Exercícios Futuros) da Ficha 39 A - Passivo - Balanço Patrimonial (fl.49).

Em relação ao valor de R\$ 1.287.130,32, a fiscalização juntou a relação de fls.55/62, onde tem-se o demonstrativo da composição analítica da conta. Em relação ao valor de R\$ 509.155,39, a fiscalização não juntou demonstrativo da composição analítica da conta; em sede de impugnação, o interessado juntou a planilha de fls.1.284/1.286.

Na análise do lançamento referente ao valor de R\$ 1.287.130,32, verifica-se que a fiscalização mesclou, indevidamente, as duas espécies, Passivo Fictício e Passivo não comprovado. Apresentadas as notas fiscais, tinha a fiscalização o dever de examiná-las, em confronto com a escrituração do interessado. A recusa dos documentos apresentados teria que ser fundamentada. Acrescente-se que não consta dos Autos ter a fiscalização, após a apresentação das notas fiscais recusadas, ter solicitado qualquer outro esclarecimento ou documento.

Uma vez que não se pode exigir prova negativa, não se pode solicitar ao interessado a prova de não ter pago determinada obrigação e, muito menos, diante de vencimento da obrigação previsto para o ano-calendário subsequente, presumir pagamento antecipado.

Diante da prova da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas, a legislação autoriza a presunção de omissão de receitas, invertendo o ônus da prova. Porém, não se pode presumir o fato-base que autoriza a presunção, que é a inclusão, no saldo de conta de Passivo, de obrigações já pagas. Este fato há que ser provado.

Deve, então, ser afastada a presunção de omissão de receitas referente ao valor de R\$ 1.287.130,32, posto que a fiscalização não provou o fato-base que a autoriza, que é a inclusão, no saldo da conta Fornecedores, de obrigações já pagas.

Quanto ao lançamento referente ao valor de R\$ 509.155,39, primeiramente, observo que o grupo Resultado de Exercícios Futuros é de utilização muito restrita, pois só deverão dele

constar valores recebidos que não serão, em hipótese alguma, devolvidos pela empresa, nem representem obrigação qualquer de sua parte de entregar bens ou serviços.

Na hipótese de valores recebidos de clientes por conta de mercadorias ou serviços a entregar, tais montantes representam uma obrigação da empresa de produzir ou entregar tais bens. Logo, sua classificação adequada e única é no Passivo, Circulante ou Exigível a Longo Prazo, conforme o previsto para o cumprimento da obrigação.

Na impugnação, o interessado alega que as obrigações incomprovadas relacionadas à conta Receitas de Exercícios Futuros são referentes a depósitos a título de vendas antecipadas. Deste modo, registre-se ser inadequada a classificação contábil adotada pelo interessado.

A fiscalização efetuou o lançamento em face de o interessado não ter apresentado os documentos solicitados no item 8, uma vez que apresentou algumas Notas Fiscais e depósitos bancários (fls. 631/719), mas não apresentou contratos, pedidos de compra, etc.

Diante da apresentação de Notas Fiscais e de depósitos bancários, tinha a fiscalização o dever de examinar tais documentos, em confronto com a escrituração do interessado. A recusa dos documentos apresentados teria que ser fundamentada. Acrescente-se que não consta dos Autos ter a fiscalização, após a apresentação dos documentos recusados, ter solicitado qualquer outro esclarecimento ou documento.

Em se tratando de adiantamentos de clientes, tendo havido a emissão de nota fiscal, a apuração da matéria tributável deveria estar relacionada com possível inexatidão quanto ao período de escrituração da receita. Assim, se apurada postergação no reconhecimento de receita, caberia lançamento com base no art. 273, do RIR/1999.

*Deve, então, ser, também, **afastado** o lançamento referente ao valor de **R\$ 509.155,39**, por não ter restado caracterizada a ocorrência da infração imputada ao interessado."*

Pois bem.

Vê-se, da narrativa fiscal e da decisão *a quo*, que o suposto passivo fictício desdobra-se em duas parcelas: uma, no valor de R\$ 1.287.130,32; outra, de R\$ 509.155,39.

A) Valor de R\$ 1.287,130,32

De acordo com a fiscalização, o contribuinte, em atendimento ao item 7¹ do Termo de Intimação Fiscal (fls.63/64), apenas teria disponibilizado as notas fiscais (fls.66/630), sem, entretanto, entregar as duplicatas quitadas. Anteriormente, o autuado já havia

¹ "[...] 7. Documentos suportes das Duplicatas elencadas no rol apresentado a esta fiscalização em sua resposta anterior no valor total de R\$ 1.287.130,32 [...]"

tido instado a “*Apresentar rol de duplicatas em aberto da Conta Fornecedores em 31.12*” (item 13 do Termo de Início de Fiscalização – fl.53).

Pelo relato fiscal, realmente se trataria, como identificado pela DRJ, de imputação de manutenção no passivo de obrigações já pagas (art.281, III, *primeira parte*, do RIR/99).

Acontece que a fiscalização sequer aprofundou a auditoria. Após receber o rol de duplicatas em aberto, entendeu que se tratavam de obrigações já quitadas no curso do ano-calendário. Cabia-lhe o ônus de comprovar que o contribuinte mantinha no passivo obrigações já pagas e não simplesmente presumir que relativamente às notas fiscais relacionadas os pagamentos ocorreram ainda em 2002.

Na impugnação, o contribuinte esclareceu que “...*reuniu os valores constantes da ‘relação em aberto 2002’ (base para o lançamento, conforme descrito no Auto de Infração) em grupos, conforme a situação de cada um dos valores lá referidos*”:

Grupo I : Notas fiscais com vencimento no ano de 2003;

Grupo II: Notas fiscais cujo pagamento só se deu em 2003 (vencimento em 2002);

Grupo III: Notas fiscais com vencimento prorrogado para 2003 (vencimento em 2002, com prorrogação de prazo para pagamento);

Grupo IV: Descontos (vencidas em 2002 e não pagas por não serem devidas);

Grupo V: Simples remessas (notas fiscais de remessas de produtos ao beneficiador, relativas a serviços de beneficiamento de produtos – v.g. tingimento/lavanderia ou bordados);

Grupo VI: Notas Fiscais não pagas (notas fiscais vencidas em 2002 e que não foram pagas naquele ano).

A verdade é que, de posse das notas fiscais, deveria a autoridade fiscal ter solicitado maiores informações ao contribuinte (v.g., pedidos, planos de pagamento das obrigações) ou mesmo aos fornecedores.

Passados alguns anos, a realização de uma diligência poderia até servir para trazer ao autos elementos sobre as informações prestadas pelo impugnante, porém, caso se verificasse que ao final do ano-calendário 2002 constaram realmente obrigações pagas na conta do passivo, o lançamento ainda assim não subsistiria, pois tal fundamentação, inclusive lastreada em provas documentais, teria sido construída em sede de julgamento, o que caracterizaria inovação por autoridade sem competência para tanto.

Sem reparos a fazer, portanto, na decisão de primeira instância, que concluiu:

“[...] Apresentadas as notas fiscais, tinha a fiscalização o dever de examiná-las, em confronto com a escrituração do interessado. A recusa dos documentos apresentados teria que ser fundamentada. Acrescente-se que não consta dos Autos ter a

fiscalização, após a apresentação das notas fiscais recusadas, ter solicitado qualquer outro esclarecimento ou documento.

Uma vez que não se pode exigir prova negativa, não se pode solicitar ao interessado a prova de não ter pago determinada obrigação e, muito menos, diante de vencimento da obrigação previsto para o ano-calendário subsequente, presumir pagamento antecipado.

Diante da prova da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas, a legislação autoriza a presunção de omissão de receitas, invertendo o ônus da prova. Porém, não se pode presumir o fato-base que autoriza a presunção, que é a inclusão, no saldo de conta de Passivo, de obrigações já pagas. Este fato há que ser provado.”

B) Valor de R\$ 509.155,39

O contribuinte, em atendimento ao item 8² do Termo de Intimação Fiscal (fls.63/64), apenas teria disponibilizado algumas notas fiscais e depósitos bancários de 2002 (fls.631/719), “*onde procura justificar a manutenção no passivo daquele valor*”, sem “*apresentar os documentos hábeis, legais e necessários à comprovação do solicitado por esta fiscalização (p.ex.: contratos de fornecimento, pedidos de compra, notas fiscais de saída posteriores ao ano de 2002, conhecimentos de transportes, tudo coincidentes em datas e valores*”.

Pelo relato fiscal, tratar-se-ia de autuação por manutenção no passivo de obrigações com exigibilidade não comprovada (art.281, III, *parte final*, do RIR/99).

Na impugnação, o contribuinte afirmou que o valor se referia a vendas antecipadas. Esclareceu que, “*...Nestes casos, a Impugnante recebe antecipadamente o valor da venda, que muitas vezes só se concretizará meses depois – em alguns casos, somente no exercício seguinte*”. Todos os depósitos em 2002 totalizariam R\$509.155,39. Parte dos valores recebidos antecipadamente, no total de R\$185.250,16, seria relativa a “*...vendas concretizadas somente no exercício seguinte (2003)*”. Por serem “*...receitas que só se realizarão no exercício seguinte (2003), está correta a sua manutenção no passivo, em conta de ‘Receitas de Exercícios Futuros’*”. Teria havido incorreção contábil, pois “*...as notas fiscais emitidas em 2002 foram lançadas como receita de venda, e sua contrapartida contábil foi na conta ‘Clientes a Receber’, enquanto deveriam ter sido lançadas a débito da conta vendas antecipadas, zerando parte do seu saldo*”. Tais incorreções teriam sido ajustadas no fechamento do balanço de 2003. Quanto à parcela restante (R\$ 323.897,79), em razão de erros contábeis deixou de efetuar a baixa nas referidas receitas. Na pior das hipóteses, o lançamento deveria ter sido realizado com base em postergação do pagamento do imposto (art.273 do RIR/99), jamais por omissão de receitas.

O grupo denominado pela Lei nº 6.404/76 de “*Resultados de Exercícios Futuros*” compunha-se, na vigência do seu art.181, revogado pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, das “*receitas de exercícios futuros, diminuídas dos*

² “[...] Documentos suportes que justifique os Lançamentos efetuados à Conta -

2302010000 - Receitas de Exercícios Futuros - Ficha 39A Linha 23 da DIPIJ/2003 - no valor de R\$ 509.155,39

custos e despesas a elas correspondentes”. Neste grupo, ao contrário do que entendeu o Recorrente, **não deveriam**, como alertam Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke (*in* Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável também às demais sociedades. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1994, p.409) ser registradas as contrapartidas de eventuais faturamentos antecipados, não sendo os valores ali escriturados representativos de qualquer tipo de obrigação por parte da sociedade. Ainda de acordo com os autores:

“Pode-se perceber que o grupo Resultados de Exercícios Futuros é de utilização muito restrita, pois só deverão dele constar valores recebidos que não serão, em hipótese alguma, devolvidos pela empresa nem representam obrigação qualquer de sua parte de entregar bens ou serviços. Além disso, esses recebimentos devem referir-se a transações que afetarão o patrimônio nos exercícios seguintes.” (p.411)

A rigor, ao menos formalmente, não se tratava de conta de passivo. Interessam, no entanto, os fatos contábeis.

Como dito, o contribuinte acostou aos autos planilha com a relação dos depósitos efetuados em 2002 (fls. **1.284/1.286**), supostamente realizados por seus clientes, e dos respectivos comprovantes e notas fiscais a eles correspondentes.

Tais documentos *de per si* não comprovam que tais operações relacionam-se a vendas antecipadas. Aqui não se descarta de antemão que os cheques depositados sejam de clientes que tenham concluído pedidos de roupas e acessórios, porém, muitos comprovantes não auxiliam no esclarecimento, a exemplo dos seguintes:

Data	Histórico	Valor (R\$)	Folha
08/07/02	TRANSF. ENTRE AGENC. DINH	550,09	2.424
11/07/02	AUTODEP. TRANS. ENTRE AG.	73,14	2.422
17/09/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	30.000,00	2.450
23/09/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	15.000,00	2.488
03/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	20.000,00	2.518
07/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	3.000,00	2.532
07/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	3.000,00	2.540
08/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	8.500,00	2.538
10/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.000,00	2.544
10/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	4.000,00	2.548
15/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	6.000,00	2.556
15/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	8.000,00	2.562
16/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	1.500,00	2.572
16/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	1.500,00	2.578
17/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	11.000,00	2.584
21/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10.000,00	2.596
22/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	1.500,00	2.618
28/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.000,00	2.622
28/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	3.000,00	2.626
28/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	7.000,00	2.632
31/10/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	8.000,00	2.642
04/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	21.000,00	2.669
06/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	3.000,00	2.695
13/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	2.500,00	2.753

13/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	3.500,00	2.759
13/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	4.000,00	2.763
18/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	25.054,88	2.791
19/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10.000,00	2.821
25/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	10.000,00	2.834
26/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	19.000,00	2.848
28/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	8.000,00	2.868
28/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	6.000,00	2.878
28/11/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	14.000,00	2.888
03/12/02	TRANSF. ENTRE AGENC. DINH	4.300,00	2.892
04/12/02	DEPÓSITO EM C/C	306,00	2.894
05/12/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	12.000,00	2.898
09/12/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	25.000,00	2.902
13/12/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	8.000,00	2.924
16/12/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	20.000,00	2.936
20/12/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	18.000,00	2.976
23/12/02	DEPÓSITO EM DINHEIRO	13.000,00	3.002

A relação dos depósitos/transferências, que diriam respeito aos adiantamentos dos clientes, totaliza R\$ 509.147,95, conforme planilha acostada pelo contribuinte (fls.2.398/2.402), valor bem próximo ao glosado.

Considerando a documentação anexada quando da impugnação, pode-se concluir, por verossimilhança, que os depósitos, que totalizam o valor escriturado como “*Receita de Exercícios Futuros*”, informado em DIPJ (Ficha 39 A, Linha 23 - fl.99), dizem respeito a vendas realizadas, algumas faturadas no próprio ano-calendário 2002, outras apenas em 2003.

Em que pese a auditoria pudesse ter sido aprofundada, note-se que o contribuinte apresentou os detalhes relacionados à comprovação de sua tese apenas em sede de impugnação, quando procurou esmiuçar as operações que lastrearam o valor escriturado na conta “*Receita de Exercícios Futuros*”, com a correlação dos depósitos/transferências às respectivas notas fiscais.

De acordo com estes documentos, uma parcela das vendas (R\$ 185.250,16) apenas foi faturada no ano seguinte. Quanto ao restante (R\$ 323.897,79), deveria o contribuinte ter realizado as respectivas baixas em 2002 (R\$ 323.897,79). Assim, caso os lançamentos contábeis tenham ocorrido da maneira como afirmou (crédito em Receitas de Vendas e débito em Clientes, quando da emissão da nota fiscal), deveria ter baixado da conta Adiantamento de Clientes (ou, no caso, Receitas de Exercícios Futuros), em contrapartida a Clientes, os valores inicialmente adiantados³.

Entretanto, tal impropriedade não caracteriza passivo não comprovado de modo a reclamar a incidência do art.281 do RIR/99. Em se tratando de vendas, como demonstram as notas fiscais e os depósitos, a omissão resultaria de suposto não oferecimento à tributação das respectivas receitas, que, frise-se, não foi o que imputou a autoridade fazendária. Desnecessário, por conseguinte, averiguar, por exemplo, os lançamentos contábeis

³ No momento inicial, quando do adiantamento, deveria ter sido creditada a conta Adiantamento de Clientes (ou, no caso, incorretamente Receitas de Exercícios Futuros) em contrapartida à conta Banco.

Processo nº 18471.001316/2005-51
Acórdão n.º **1103-000.932**

S1-C1T3
Fl. 3.095

mencionados pelo contribuinte, bem como se houve postergação do pagamento, pois a manutenção, se for o caso, de qualquer parcela do crédito tributário constituído decorreria necessariamente da premissa de inovação de fundamentação, vedada em sede de julgamento.

Conforme ressaltado pela DRJ, “...em se tratando de clientes, tendo havido a emissão de nota fiscal, a apuração da matéria tributável deveria estar relacionada com possível inexatidão quanto ao período de escrituração da receita”.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro